

**EXMO SR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - DR. VITAL
DO REGO**

**ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UFAL (ADUFAL) E O SINDICATO DOS
TRABALHADORES DA UFAL (SINTUFAL)**, por seus representantes, vêm, em face
das recorrentes determinações oriundas do Tribunal de Contas da União
(TCU) relacionadas à absorção e eventual supressão de rubricas judiciais
incorporadas à remuneração de servidores, decorrentes de antigos planos
econômicos, **considerando as recentes decisões judiciais nos processos
concessivos das rubricas, além das também recentes proposições de acordo
em similares demandas judiciais**, expor e requerer o que segue.

Preambularmente, há que se destacar que o título judicial nos
autos do processo nº 0157300-52.1989.5.19.0003 se formou no sentido de
SE INCORPORAR O PERCENTUAL NOS VENCIMENTOS BÁSICOS dos servidores,
atendendo à modulação prevista pelo próprio STF (Tema 494), que veda a
supressão/absorção das rubricas representativas de decisões judiciais
com reajustes por eventuais reestruturações posteriores em caso de
existência natureza autônoma na parcela.

Tal fato foi reconhecido por decisão expressa, após iniciativa
de corte no ano de 2008, quando o Juízo da execução determinou a não
absorção dos percentuais incorporados.

Esses eventos se eleveram a ponto dessa e. Corte de Contas, no
acórdão 6492/2017, textualmente destacar:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão da 2^a Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com
fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250,
inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Alagoas - UFAL que:

9.1.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que já
houve trânsito em julgado no sentido da concessão ou manutenção do
pagamento, promova a absorção das rubricas judiciais referentes à URP
de fevereiro de 1989 (26,05%), à URV (3,17%) e à extensão do índice
de reajuste de 28,86% pelos aumentos remuneratórios concedidos à
carreira após a data do trânsito em julgado, restringindo o marco

inicial dessa absorção aos reajustes concedidos nas leis que reestruturaram as carreiras dos respectivos servidores nos últimos cinco anos, excetuados os casos em que eventualmente haja decisão judicial impedindo expressamente a absorção por futuros aumentos remuneratórios concedidos por lei à carreira, a exemplo das Reclamações Trabalhistas 0157300- 52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003;
(...)

9.1.3. ofereça, no âmbito da própria Universidade, a oportunidade de contraditório e ampla defesa aos beneficiários alcançados pelas determinações acima;

Conquanto permaneçam hígidos os parâmetros que levaram esse mesmo Tribunal ao reconhecimento da exceção acima, a sua Controladoria tem insistido em rever a posição do Pleno, sem qualquer inovação fática e jurídica, pelo contrário, e mesmo com as reafirmações dos Tribunais Superiores nos autos principais, insiste na revisão das remunerações dos servidores favorecidos com a coisa julgada, acharcando a Reitoria daquela Universidade no sentido de se promoverem as absorções indevidas.

A atuação da Controladoria desse e. TCU, nesse contexto, tem gerado grave insegurança jurídica, ao colocar sob ameaça vencimentos percebidos há décadas por servidores ativos, aposentados e pensionistas, com fundamento em decisões judiciais plenamente válidas e eficazes. Ao desconsiderar a força da coisa julgada, os direitos adquiridos e os princípios da legalidade e da segurança jurídica, as deliberações da Corte de Contas impõem consequências gravemente danosas à estabilidade financeira dos servidores públicos federais.

Repõe-se, o Acórdão nº 6492/2017, da 2^a Câmara do TCU, representa o marco inicial dessa diretriz institucional, ao declarar a ilegalidade dos pagamentos decorrentes das referidas decisões judiciais e ao determinar, entre outras medidas, que a UFAL promovesse a absorção das rubricas em um prazo de 180 dias, nos casos em que já houvesse trânsito em julgado, considerando-se como marco inicial os reajustes remuneratórios advindos de leis de reestruturação de carreira publicadas nos cinco anos anteriores. A deliberação ainda condicionou a não absorção apenas à existência de decisão judicial expressa que impedisse tal procedimento. Foi determinada, ainda, a implementação de controles internos, no prazo de 60 dias, para assegurar a aplicação da mesma lógica de absorção a novos e futuros casos sub judice, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa aos beneficiários atingidos – garantias

essas que, na prática, foram fragilizadas em face da imposição imediata da supressão das rubricas.

Impende destacar que o referido acórdão excepcionou expressamente da exigência de absorção o grupo de servidores beneficiado por decisão da Justiça do Trabalho nos autos do processo RT nº 0157300-52.1989.5.19.0003, relativo ao chamado "URP 2º Grupo", autorizando a manutenção da rubrica com base na própria sentença proferida no referido processo.

Por meio do Ofício nº 276/2018/GR-UFAL, a Reitoria da Universidade comunicou ao TCU que não haveria base normativa para proceder à absorção das referidas rubricas, uma vez que a última lei de reestruturação aplicável às carreiras da instituição – a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012 – já se encontrava em vigor à época do trânsito em julgado das ações. Ainda, a UFAL esclareceu que as parcelas já haviam sido transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), em cumprimento ao Acórdão TCU nº 2161/2005, sem que tivessem sofrido qualquer reajuste desde então.

Ainda assim, em conjunto com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio do Ofício SEI nº 68355/2024/MGI e da Nota Informativa SEI nº 19034/2024/MGI, a referida Controladoria recentemente aponta a necessidade de cumprimento do item 9.2 do Acórdão TCU nº 1614/2019, cobrando da UFAL a adoção de providências para proceder à absorção das rubricas ainda mantidas. No tocante a esse processo, alegou-se que nos autos principais teria havido a extinção do processo pela declaração de incompetência do Juízo Trabalhista.

Desconsidera, entretanto, o acórdão prolatado pelo TST na Reclamação Constitucional nº TST-Rcl-1000667-80.2019.5.00.0000, que determinou a cassação do acórdão proferido pelo TRT 19 Região na Reclamação Constitucional nº 24.862/AL, que extinguira o processo com base na suposta incompetência daquela Justiça para decidir sobre parcelas devidas após a implantação do Regime Jurídico Único (RJU). **Em razão disso, permanece plenamente vigente a ordem judicial emanada da Justiça do Trabalho, que veda a absorção da referida parcela por qualquer tipo de reajuste posterior. (certidão de pé e acórdão anexos)**

Outrossim, merece destaque o recentíssimo acórdão prolatado pelo STF no Mandado de Segurança MS 26156, assim ementado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DE PARCELA REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO. ALEGADA OFESA À COISA JULGADA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA REJEITADA. OBSERVÂNCIA À SEGURANÇA JURÍDICA E AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS

(MS 26156, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-03-2025 PUBLIC 24-03-2025)

Portanto, especialmente no que se refere ao grupo de servidores amparado pela decisão proferida no processo RT nº 0157300-52.1989.5.19.0003, é absolutamente inequívoco que inexiste qualquer fundamento jurídico válido que autorize a Universidade Federal de Alagoas a realizar, de forma unilateral ou administrativa, a absorção, redução ou modificação da rubrica correspondente ao percentual de 26,05%.

A determinação judicial que reconheceu esse direito permanece hígida, eficaz e plenamente obrigatória, não tendo sido revogada, anulada ou suspensa por qualquer instância competente. Pelo contrário, tentativas de desconstituir-la judicialmente foram expressamente rejeitadas, como se observa na cassação do acordão prolatado na Reclamação Constitucional nº 24.862/AL, promovida por meio da Reclamação TST-Rcl-1000667-80.2019.5.00.0000.

Além disso, conforme a última tramitação, o processo da RT 0157300-52.1989.5.19.000 já se encontra suspenso, "por depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou de declaração incidente no processo nº 0000667-80.2019.5.00.0000."

A ordem judicial que assegura o pagamento da rubrica aos servidores elencados da RT 0157300-52.1989.5.19.0003, portanto, encontra-se acobertada pelos mais relevantes princípios do Estado de Direito: a coisa julgada, o devido processo legal, a legalidade estrita e a separação dos Poderes. Qualquer tentativa de afastar, absorver ou relativizar o cumprimento dessa decisão judicial por meio de mecanismos administrativos, inclusive sob suposto amparo em deliberações do TCU ou em orientações do Poder Executivo, caracteriza grave afronta à autoridade

das decisões judiciais, podendo configurar, inclusive, hipótese de descumprimento deliberado de ordem judicial.

A Universidade Federal de Alagoas, enquanto ente público subordinado à legalidade, **não possui discricionariedade para descumprir determinação judicial transitada em julgado**. Sua atuação está vinculada à observância estrita das decisões judiciais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e até criminal por parte dos agentes responsáveis por eventual ato de desobediência.

Em conclusão, a absorção da rubrica de 26,05% do URP atribuída ao grupo de servidores beneficiado pela decisão do processo RT nº 0157300-52.1989.5.19.0003 é **juridicamente inadmissível, institucionalmente temerária e tecnicamente indefensável**. Persistindo qualquer medida nesse sentido, estar-se-á diante de manifesta violação à ordem judicial, sujeita a imediata responsabilização perante o Poder Judiciário.

Assim, requer:

1. sejam rendidas ensanchas às decisões judiciais válidas e eficazes, determinando-se a suspensão imediata de todas as iniciativas de supressão das rubricas, mantendo-se o estado de fato do pagamento por ser de direito e de boa Justiça;
2. cumulativamente, com o intuito de por fim a essa novela, requer seja incluída a demanda ao conjunto de medidas similarmente adotadas ao grupo da UNB, aproveitando-se a comissão a ser estruturada para elaboração da transação processual pretendida, e promover acordo com a finalidade de por fim a litígio, com termos a serem debatidos e fixados, sendo posteriormente apresentados em Juízo para sua homologação.

Termos em que se pede deferimento.

Brasília, 03 de dezembro de 2025

Rosangela Sampaio Reis
Presidenta
ADUFAL

Nadja Lopes dos Santos
Coordenação Geral
SINTUFAL